

**SUSPENSÃO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR EM TEMPOS DE PANDEMIA:
ANÁLISE DO HABEAS CORPUS N. 580.261/MG DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*SUSPENSION OF CIVIL PRISON FOR ALIMONY OR CHILD SUPPORT IN PANDEMIC TIMES:
ANALYSIS OF HABEAS CORPUS N. 580.261/MG OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

Wesley Mello Aguiar ⁱ

RESUMO: Este estudo tem por objetivo analisar a suspensão da prisão civil, no período de emergência sanitária, decorrente da pandemia causada pelo coronavírus humano – denominado COVID-19 –, a partir do comentário ao Habeas Corpus n. 580.261/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Com a suspensão do cumprimento da prisão civil, não houve liberalidade do alimentante ao cumprimento da obrigação do pagamento da prestação alimentar, a permitir a substituição por outras medidas para o seu adimplemento, independentemente de nova análise da medida restritiva de liberdade, quando for decretado o fim do período pandêmico.

Palavras-chave: Prisão Civil. Pensão alimentícia. COVID-19. Pandemia.

ABSTRACT: This study aims to analyze the suspension of civil prison, in the period of health emergency, due to the pandemic caused by the human coronavirus – called COVID-19 –, based on the comment to Habeas Corpus n. 580.261/MG, of the Superior Court of Justice. With the suspension of enforcement of civil prison, there was no liberality of the provider to the fulfill the obligation to pay child support, allowing its replacement by other measures to comply with the original obligation, regardless of a new analysis of the restrictive measure of freedom, when the end of the period is the Covid-19 pandemic.

Keywords: Civil Prison. Child support. COVID-19. Pandemic.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da análise Fática da decisão comentada. 2. Da prisão civil. 3. Das medidas processuais da prisão civil. 4. Da prisão civil em tempos de pandemia. 5. Considerações finais. Referências.

ⁱ Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Humanos e Direito Ambiental, com recomendação para publicação, pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Membro do Grupo de Estudos em Direito ao Trabalho Contemporâneo, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Mato Grosso (GEDTC-UFMT). Especialista em Administração Pública. Especialista em Gestão Governamental. Especialista em Gerenciamento de Cidades. Bacharel em Direito, pela Universidade de Cuiabá (UNIC-MT). Professor Externo do Curso de Tecnologia em Gestão Pública, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Várzea Grande (IFMT-Campus Várzea Grande). Professor do Curso de Direito da Faculdade Cândido Rondon (Cuiabá-MT). Atualmente é Superintendente de Contratos e Convênios da Prefeitura do Município de Várzea Grande-MT. Advogado. Gestor Público. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Licitação e Contratos Administrativos, Direito Civil, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direitos Humanos e Fundamentais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6874-4661>

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n. 580.261/MG, que determinou a suspensão do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, durante o período de emergência sanitária, decorrente da pandemia causada pelo coronavírus humano, denominado COVID-19.

Observar-se-á que o inadimplemento inescusável do pagamento das prestações da obrigação alimentar autoriza a prisão civil, como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação imposta, em procedimento de execução da sentença judicial pelo juízo alimentar.

A prisão civil deve ser a última medida a ser aplicada ao obrigado, quando outras medidas processuais restarem infrutíferas, para o cumprimento inescusável da obrigação da prestação alimentícia.

O estudo está dividido em três partes. Inicialmente, será analisada a arquitetura constitucional da prisão civil. Em seguida, serão investigadas as medidas processuais para execução da sentença judicial que determina o pagamento da prestação alimentícia. E, por fim, a análise específica da prisão civil em tempos de pandemia, sempre à luz do julgado.

Com a suspensão do cumprimento da prisão civil, não houve liberalidade do alimentante ao cumprimento da obrigação do pagamento da prestação alimentar, podendo ser substituída por outras medidas para seu adimplemento, independentemente de nova análise da medida restritiva de liberdade, quando decretado o fim do período pandêmico.

A análise da pesquisa será realizada pelo método dedutivo, ou seja, parte da explanação geral da temática que se convergirá para o elemento particular da matéria, através de uma reflexão zetética, com olhar específico jurisprudencial e doutrinário aplicado.

1. DA ANÁLISE FÁTICA DA DECISÃO COMENTADA

A decisão sob análise foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem de *Habeas Corpus* n. 580.261/MG, determinando a suspensão da execução da prisão civil por dívida alimentar, enquanto persistir o período de emergência sanitária causado pela pandemia decorrente do coronavírus humano, denominado COVID-19. A decisão teve a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid-19). 2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas

para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020. 4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n. 574.495/SP). 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.¹

Quando da análise da medida liminar, consta que o juízo de origem determinou a prisão civil do paciente, em razão do inadimplemento do pagamento de prestação de alimentos.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem restritiva, alegando que o pagamento da parcela mínima não desonera do cumprimento integral da dívida alimentar, não afastando, portanto, a decretação da prisão civil pelo inadimplemento da obrigação.²

Na análise monocrática do remédio constitucional liberatório, no Tribunal Superior, reafirmou-se sua jurisprudência, com acatamento do entendimento de que o pagamento parcial da prestação da verba alimentar não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil do alimentante.

Contudo, em razão da emergência sanitária, causada pela pandemia do coronavírus, o Ministro Relator concedeu a liminar, para converter a prisão civil do paciente, originalmente em regime fechado, para o regime domiciliar.

O entendimento se fundamentou na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.³

Dentre outras orientações, recomenda-se a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, visando à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.⁴

Na oportunidade, o magistrado considerou que as condições para o cumprimento da prisão domiciliar deveriam ser estipuladas pelo juízo da origem, observando as medidas sanitárias determinadas pelas políticas públicas do Poder Executivo e visando combater a

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 580.261/MG. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, de 02 de junho de 2020. *Diário da Justiça*, 08 jun. 2020.

² “[...] FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO MÍNIMO DA DÍVIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. No âmbito do habeas corpus interposto em face de decisão judicial que decreta, ou está em vias de decretar, a prisão civil do devedor de alimentos, o exame que se faz da pretensão do paciente circunscreve-se à regularidade formal do procedimento na primeira instância. - Não se revela ilegal a decretação de prisão civil em face de devedor inadimplente que não provou o pagamento da dívida alimentícia, sendo certo que o pagamento de parcela mínima não elide o decreto prisional [...]”

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. *Diário da Justiça*, 17 mar. 2020.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. [...] Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus [...].

pandemia.

Contudo, na análise colegiada do remédio constitucional manejado, o Relator reconsiderou o entendimento outrora firmado, decidindo pela suspensão da execução da ordem de prisão por dívida alimentar, tendo como paradigma o julgado proferido no *Habeas Corpus* n. 574.495/SP,⁵ enquanto persistirem as condições de isolamento sanitário.

Vê-se que a suspensão da ordem de decretação da prisão civil não exonera o alimentante do pagamento da pensão alimentícia, cujo cumprimento das verbas poderá ser realizado através de outras medidas autorizadas pela legislação processual, independentemente de nova análise da restrição privativa de liberdade, após o período pandêmico, pelo inadimplemento da obrigação.

2. DA PRISÃO CIVIL

A Constituição da República de 1988⁶ garante que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.⁷

Essa garantia fundamental se inclui entre os direitos e deveres individuais, como um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, que constitui o Estado Democrático, sendo uma cláusula imutável⁸ que buscou a Carta Constitucional proteger.

A Carta também dispõe que os direitos e garantias nela expressamente consignados não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.⁹

⁵ “[...] HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. 1. Em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. 3. Ordem concedida [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 574.945/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça*, 1º jun. 2020.).

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). [...] art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...].

⁸ BRASIL. Constituição (1988). [...] Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais [...].

⁹ [...] Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional [...]” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73-74.).

Em 1992, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada de “Pacto de São José da Costa Rica”, comprometendo-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, compatibilizando suas garantias fundamentais com o ordenamento jurídico interno.¹⁰

O Pacto de San José é um dos instrumentos que se inclui em um conjunto de normas de direitos humanos que buscam proteger o homem contra todas as arbitrariedades do Estado, em todas as searas de seu desenvolvimento, dando-lhe mecanismos para ver-se protegido em seus direitos e garantias no âmbito internacional, quando a jurisdição interna dos Estados não agir, atuar de forma contrária, ou aquém do que deveria.

Dentre outros direitos, entre aqueles reservados à liberdade pessoal, a Convenção Americana garante que ninguém deve ser detido por dívida, ressalvados os casos oriundos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Esta garantia de direitos humanos, assegurada pela Convenção Americana, tem aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro, por determinação da Carta Constitucional.¹¹

Veja-se então, que no aparente conflito de normas definidoras de direitos humanos, consagradas pelos Tratados e Convenções, com aqueles assegurados pelos direitos fundamentais insculpidas pelo ordenamento constitucional do Estado brasileiro, houve a necessidade de compatibilização das normas, de modo a assegurar a proteção integral de seu titular, detentor de direitos e garantias fundamentais.

Na análise da matéria, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento¹² de que os Tratados e Convenções sobre direitos humanos, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foram recebidos com *status* supralegal pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, localizados abaixo na Constituição Federal e acima das normas ordinárias.¹³

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes destacou que as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, ratificadas pelo Estado Brasileiro, “têm o condão de paralisar a

¹⁰ BRASIL. Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 nov. 1992.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º. §1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 25*. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

¹³ “[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada [...], mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343. Relator: Min. Cezar Peluso, em 03 de dezembro de 2008. *Diário da Justiça*, 05 jun. 2009.).

eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”, e, por seu caráter supralegal, “a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.”¹⁴

A partir dessa interpretação, a incorporação dos Tratados e Convenções sobre direitos humanos se deu com *status* especial pela Carta Constitucional, estando acima das normas infraconstitucionais e abaixo das disposições constitucionais.

Tal é a importância dos Tratados e Convenções sobre direitos humanos dos quais o Estado Brasileiro seja signatário que, caso sejam aprovados pela maioria absoluta em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹⁵

Nesse sentido, a prisão civil por dívida, notadamente do depositário infiel,¹⁶ passou a ser proibida pelo mandamento constitucional, ressalvadas aquelas resultantes do cumprimento inescusável da obrigação alimentar.

Tal obrigação é recíproca entre os pais e filhos,¹⁷ cônjuges ou companheiros, na extensão da necessidade para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, sendo o indispensável para a subsistência.¹⁸

Os alimentos fixados em procedimento anterior à execução da sentença, que obriga ao pagamento da prestação de pensão alimentícia, observarão a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Com o inadimplemento do pagamento das prestações da obrigação alimentícia fixada, serão analisadas as medidas processuais cabíveis, de modo a coagir o alimentante ao adimplemento inescusável da obrigação.

3. DAS MEDIDAS PROCESSUAIS DA PRISÃO CIVIL

As medidas para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, de 03 de dezembro de 2008. *Diário da Justiça*, 06 jun. 2009.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º. §3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁶ “[...] EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343. Relator: Min. Cezar Peluso, em 03 de dezembro de 2008. *Diário da Justiça*, 05 jun. 2009.).

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). [...] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade [...].

¹⁸ BRASIL. Código Civil (2002). [...] Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento [...].

obrigação de prestar alimentos definitivos ou provisórios estão disciplinadas na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – o Código de Processo Civil.

São medidas pertinentes a momento posterior ao procedimento especial da ação de alimentos, não sendo cabível a rediscussão do interesse da obrigação alimentar, seja da necessidade do alimentado e da possibilidade econômica do alimentante, por ter sido analisado no período anterior.¹⁹

O regulamento contido na legislação civil se dá pela própria natureza coercitiva da prisão civil por dívida alimentar, sendo a única possibilidade dessa forma de medida restritiva de liberdade permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A prisão civil não tem o condão de punir o alimentante pelo inadimplemento da obrigação imposta, mas de coagir seu integral cumprimento.

De acordo com o regulamento civil, no cumprimento da sentença que condene ao pagamento da prestação alimentícia ou da decisão interlocutória que fixe alimentos, o magistrado, a requerimento do exequente [alimentado], intimará o alimentante para, no prazo de 03 (três) dias, pagar voluntariamente o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Escoado o prazo, sem que o alimentante efetue o pagamento do débito exequendo, ou sem que apresente a comprovação de seu pagamento, ou justifique a impossibilidade de efetivar seu cumprimento em razão de sua incapacidade financeira, o magistrado proferirá decisão, podendo determinar o protesto do título executivo no Tabelionato respectivo, momento no qual o nome do alimentante sofrerá restrição ao crédito. Esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Em execução de alimentos devidos a filho menor de idade, é possível o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. Ao contrário, a exegese conferida ao art. 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), que prevê incumbir ao juiz da causa adotar as providências necessárias para a execução da sentença ou do acordo de alimentos, deve ser a mais ampla possível, tendo em vista a natureza do direito em discussão, o qual, em última análise, visa garantir a sobrevivência e a dignidade da criança ou adolescente alimentando. Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra respaldo constitucional (art. 227 da CF). Nada impede, portanto, que o mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei n. 8.078/1990) acabe garantindo direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores à mera higidez das atividades comerciais. Não por outro motivo o legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos arts. 528 e 782. Precedente citado: REsp 1.533.206-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2016.²⁰

¹⁹ BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 08 abril. 1974.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.469.102/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 08 de março de 2016. *Diário da Justiça*, 15 mar. 2016.

Observe-se que o cancelamento do protesto e o ulterior levantamento da inscrição do nome do alimentante do cadastro de restrição ao crédito somente ocorrerá quando satisfizer integralmente a obrigação, por comprovação do pagamento da prestação alimentícia.²¹

Porém, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a quantia obrigacional justificará o inadimplemento do alimentante. Caso essa justificativa não seja aceita pelo juízo ou caso o alimentante não efetue o pagamento das prestações alimentares, além do protesto da decisão judicial, será decretada a prisão civil do alimentante, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, cujo cumprimento somente será suspenso, se houver o pagamento integral do débito durante esse período.

E, para que se autorize a decretação da prisão, o débito deve estar compreendido entre as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso no processo.²²

O cumprimento da prisão será em regime fechado, devendo o preso que é devedor de alimentos ficar separado dos presos comuns, já que não se trata de medida punitiva, mas assecuratória coercitiva e pedagógica, com tratamento privilegiado ao encarcerado.

Contudo, frente à precariedade da estrutura do sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento de que o cumprimento da pena deve se dar em regime menos gravoso, ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Este entendimento pode ser aplicado à prisão civil, visando assegurar a garantia dos direitos fundamentais mínimos da pessoa privada de sua liberdade.²³

Por outro lado, o exequente poderá promover o cumprimento da decisão da obrigação de pagar a quantia certa decorrente da prestação alimentar, nos termos da legislação processual, momento em que poderá requerer a penhora em dinheiro para satisfação do débito, medida na qual não será cabível o requerimento da prisão civil.

Caso o alimentante seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o juízo poderá, a requerimento do exequente, determinar o desconto em folha de pagamento da prestação alimentícia, não podendo ultrapassar cinquenta por cento dos vencimentos líquidos do alimentante.

Além disso, em requerimento ao juízo, poderá ser determinada, ao alimentante, a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. A renda será aferida pelo capital constituído de imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, por títulos de dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, sendo

²¹ “[...] O artigo 517 do CPC/2015 exige para o cancelamento do protesto a comprovação da satisfação integral da obrigação, não sendo suficiente a simples garantia do juízo prevista na hipótese do artigo 782 do CPC/2015 [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 1399527/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 08 de abril de 2019. *Diário da Justiça*, 15 abril. 2019.).

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 53068/MS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, em 22 de março de 2006. *Diário da Justiça*, 05 abr. 2006.).

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 641320. Tema n. 423 – Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Relator: Min. Gilmar Mendes, em 21 de outubro de 2016. *Diário da Justiça*, 10 nov. 2016.

inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

Essa constituição de capital poderá ser substituída pela inclusão do alimentante [exequente] em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A liberação da constituição do capital, ou cessão do desconto em folha de pagamento, ou o cancelamento das garantias prestadas, será realizado quando finda a obrigação do alimentante.

Veja-se, portanto, que a norma processual institui como medidas, visando à satisfação, pelo alimentante, da prestação do crédito alimentar, o protesto do pronunciamento judicial; a execução da sentença com penhora em dinheiro; o desconto em folha de pagamento; a constituição de capital; a fiança bancária ou garantia real, além da prisão civil.

Embora sejam medidas independentes, sem preferência de aplicação e que serão adotadas a requerimento do alimentado [exequente], a prisão civil se mostra como a última *ratio* que deve ser determinada pelo juízo. Isso porque as demais medidas se mostram, se efetivas, suficientes para cumprir o resultado que se espera, no adimplemento da prestação alimentícia.

4. DA PRISÃO CIVIL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em dezembro de 2019, uma pneumonia de causas desconhecidas atingiu pacientes que trabalhavam como revendedores, ou fornecedores, no mercado de *Huanan Sea food*, na cidade de *Wuhan*, província chinesa de *Hubei*, e começou a ser monitorada, através de informações laboratoriais, pela Organização Mundial da Saúde.²⁴

Em janeiro de 2020, autoridades chinesas compartilharam informações sobre a descoberta do “novo coronavírus”, com referência à Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o coronavírus humano é categorizado em uma extensa família de vírus que podem causar infecções respiratórias, as quais, se não tratadas, podem evoluir. Foi o que se descobriu nesta nova onda de transmissão do vírus recém-descoberto, o SARS-CoV2, que identificada a doença infecciosa que passou a ser denominada simplesmente de COVID-19.²⁵

Em 11 de fevereiro de 2020, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde,²⁶ Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou a classificação do nível de transmissão da COVID-19 como uma pandemia comunitária, eis que, até aquele momento, existiam 118.000 (cento e

²⁴ World Health Organization. *Novel Coronavirus (2019-nCoV) – situation report – 1 – 21 January 2020*. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 25 mar. 2020.

²⁵ World Health Organization. Disponível em: <https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/q-a-coronaviruses>. Acesso em: 24 mar. 2020.

²⁶ GHEBREYESUS, Tedros. *Who director-general opening remarks at the media briefing on covid-19 11 march 2020*. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>. Acesso em: 24 mar. 2020.

dezoito mil) casos, em 114 países, com 4.291 (quatro mil duzentas e noventa e uma) mortes.

Como medidas públicas, visando à contenção da propagação da transmissão da doença, o Governo Federal brasileiro sancionou a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com medidas para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública de importância internacional.²⁷

Dentre outras medidas, determinou-se o isolamento, com a separação de pessoas doentes ou contaminadas, e a quarentena, com a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação que não estejam doentes, de modo a evitar o aumento da propagação do coronavírus.

Além disso, sancionou-se a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que institui o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado, no período da pandemia da Covid-19.²⁸

A norma determina que a prisão civil por dívida alimentícia, que vier a ser decretada até o dia 30 de outubro de 2020, deverá ser cumprida exclusivamente em regime domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Veja-se que o Conselho Nacional de Justiça já recomendava a adoção dessa medida aos magistrados com competência aos processos cíveis, através da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020,²⁹ visando à redução da proliferação epidemiológica, causada pela transmissão do coronavírus, no sistema penitenciário brasileiro.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é uma realidade iminente: segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, em 2019, a capacidade populacional do sistema carcerário era de 441.147 (quatrocentos e quarenta e um mil cento e quarenta e sete pessoas), mas contava com ocupação de 733.460 (setecentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta) pessoas, em cumprimento de medidas restritivas de liberdade em todos os regimes prisionais.³⁰

Não seria demasiado pressupor que a possibilidade de transmissão é uma realidade proporcional à precariedade do próprio sistema, violando os direitos humanos e fundamentais básicos da população carcerária.

Dessa forma, a decretação da prisão civil por dívida alimentar deve ser a última alternativa a ser utilizada pelo magistrado como meio coercitivo para compelir o alimentante ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da pensão alimentícia.

A restrição da liberdade do alimentante, se colocado em cárcere, ainda que separado dos presos comuns, não pode se privilegiada quando outras medidas puderem ser adotadas

²⁷ BRASIL. Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 fev. 2020.

²⁸ BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jun. 2020.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. *Diário da Justiça*, 17 mar. 2020.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Sistema Prisional em Números*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 23 jul. 2020.

visando o adimplemento da obrigação imposta e de modo a evitar a supressão ou a violação de garantias humanas e fundamentais.

De acordo com o julgado em análise, não foi negada a decretação da prisão civil pelo inadimplemento da obrigação ao pagamento da pensão alimentícia. A interpretação foi apenas e tão somente de que, pela pandemia, deve-se suspender seu cumprimento. O delineamento fático corrobora a conclusão de que, se fosse decretada a conversão da prisão civil, originalmente fixada em regime fechado, para o regime domiciliar, o resultado que se pretende poderia não ser alcançado, já que o isolamento social já vem sendo adotado pela sociedade, em razão das circunstâncias da pandemia.³¹

De mais a mais, o julgado considera que as circunstâncias do cumprimento da prisão poderão ser objeto de nova análise pelo magistrado da execução civil, observando as determinações sanitárias dispostas pelo Poder Executivo, quando pendente o adimplemento da obrigação do alimentante. E a execução prisão civil somente será possível quando as medidas alternativas para o pagamento da pensão alimentícia, seja através do protesto judicial, da penhora em dinheiro, ou do desconto em folha de pagamento diretamente na fonte do vínculo laboral do alimentante, restarem infrutíferas quanto ao resultado pretendido, no integral adimplemento da obrigação de pagamento da prestação alimentar.

De bom alvitre ressaltar, por fim, que tais medidas deverão ser privilegiadas em detrimento da imposição e decretação da coerção mais gravosa ao alimentante, na restrição de sua liberdade, valendo-se da análise da comprovação do adimplemento da obrigação ou da justificativa da impossibilidade de efetuar-lo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo trouxe comentários à decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 580.261/MG, que determinou a suspensão do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

O estudo foi dividido em três partes. Inicialmente, se analisou a arquitetura constitucional da prisão civil. Em seguida, investigou-se as medidas processuais para execução da sentença judicial que determina o pagamento da prestação alimentícia. E, por fim, analisou-se especificamente a prisão civil em tempos de pandemia.

Observou-se que o inadimplemento inescusável do pagamento das prestações da obrigação alimentar autoriza a prisão civil como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação imposta, em procedimento de execução da sentença judicial pelo juízo alimentar. E a execução da decretação da prisão civil somente será possível quando as medidas alternativas para o pagamento da pensão alimentícia, seja através do protesto judicial, da penhora em

³¹ BRASIL. Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 fev. 2020.

dinheiro, ou do desconto em folha de pagamento diretamente na fonte do vínculo laboral do alimentante, restarem infrutíferas ao resultado pretendido, no integral adimplemento da obrigação de pagamento da prestação alimentar.

Com a suspensão do cumprimento da prisão civil, não houve liberalidade do alimentante ao cumprimento da obrigação do pagamento da prestação alimentar, podendo ser substituída por outras medidas para seu adimplemento, independentemente de nova análise da medida restritiva de liberdade, quando decretado o fim do período pandêmico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. *Diário da Justiça*, 17 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Sistema Prisional em Números*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 nov. 1992.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 08 abril. 1974.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 1399527/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 08 de abril de 2019. *Diário da Justiça*, 15 abril. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 53068/MS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, em 22 de março de 2006. *Diário da Justiça*, 05 abr. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 574.945/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça*, 1º jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 580.261/MG. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, de 02 de junho de 2020. *Diário da Justiça*, 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.469.102/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 08 de março de 2016. *Diário da Justiça*, 15 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343. Relator: Min. Cezar Peluso, em 03 de dezembro de 2008. *Diário da Justiça*, 05 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, de 03 de dezembro de 2008. *Diário da Justiça*, 06 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 641320. Tema n. 423 – Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Relator: Min. Gilmar Mendes, em 21 de outubro de 2016. *Diário da Justiça*, 10 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 25*. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

GHEBREYESUS, Tedros. *Who director-general opening remarks at the media briefing on covid-19 11 march 2020*. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 13. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/q-a-coronaviruses>. Acesso em: 24 mar. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Novel Coronavirus (2019-nCoV) – situation report – 1 – 21 january 2020*. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 25 mar. 2020.

Como citar: AGUIAR, Wesley Mello. Suspensão da prisão civil por dívida alimentar em tempos de pandemia: análise do Habeas Corpus n. 580.261/MG do Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 329-341, maio/ago. 2020.

